

reais vem também tornar imperiosa a resolução do problema do seu armazenamento a longo prazo, de modo a evitar a continuação dos elevados prejuízos resultantes da respectiva conservação em condições precárias.

Procura dar-se solução a este problema, ao mesmo tempo que se prossegue na política de melhorar as condições do abastecimento público, permitindo-se o fabrico de farinha de qualidade superior, não só para usos de confeitaria e de culinária, mas também para o fabrico de pão, sem prejuízo dos tipos actuais.

Completem-se, desta forma, as medidas recentemente tomadas no sentido de facultar à população as qualidades de farinha e de pão que satisfaçam as necessidades das diversas classes de consumidores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o ano cerealífero de 1952-1953 o disposto nos Decretos-Leis n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, e n.º 38:790, de 20 de Junho de 1952, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O Governo promoverá a construção e melhoramento dos silos e celeiros das moagens e da Federação Nacional dos Produtores de Trigo de harmonia com plano a aprovar, podendo os organismos interessados, incluindo a Federação Nacional dos Industriais de Moagem, realizar para esse fim, mediante autorização ministerial, as indispensáveis operações de crédito.

Art. 3.º O diferencial a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 36:993 é elevado para \$02.

Art. 4.º Além das farinhas destinadas ao fabrico do pão a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 36:993, fabricar-se-á farinha de tipo especial extra, destinada à indústria de confeitaria e pastelaria, usos culinários, fabrico de pão de qualidade superior e aos produtos afins do pão.

§ único. O fabrico da farinha referida neste artigo, seu preço máximo e características a que deve obedecer serão estabelecidos pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão.

Art. 5.º Pode ser autorizado pelo Instituto Nacional do Pão o fabrico simultâneo de farinha de tipo especial e tipo corrente em proporções que correspondam às necessidades do abastecimento, desde que se não altere a média das extracções fixadas no artigo 8.º do Decreto n.º 36:993.

Art. 6.º Os cereais utilizados para a produção de farinhas destinadas à incorporação nas de trigo serão laborados pelas moagens de trigo e distribuídos em preenchimento da respectiva quota de rateio.

Art. 7.º Compete ao conselho geral da Federação Nacional dos Industriais de Moagem promover a unificação de frete dos subprodutos da moagem prevista no n.º 7.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, quando o julgar conveniente.

Art. 8.º As amostras de pão colhidas por suspeição de excesso de humidade devem ser enviadas aos laboratórios para análise no próprio dia do fabrico, devendo a análise realizar-se no dia da recepção no laboratório ou no dia imediato.

§ único. O resultado desta análise será considerado definitivo, não havendo direito a recurso e sendo o respectivo boletim do laboratório documento suficiente para a aplicação da pena.

Art. 9.º A tolerância no peso de cada unidade de pão, seja qual for a qualidade ou o tipo, será de 10 por cento e de 6 por cento, respectivamente, para o pão de peso inferior a 333 gramas ou superior a este peso.

§ único. A verificação do peso do pão na venda ambulante domiciliária ou em feiras e mercados será feita

por unidade, devendo nas padarias e seus depósitos ser determinada pela média do peso verificado em trinta unidades quando o peso por unidade for inferior a 100 gramas, em vinte unidades quando esse peso for mais elevado mas inferior a 333 gramas e em dez unidades quando o peso por unidade for superior.

Art. 10.º A humidade do pão de milho destinado à venda não pode exceder 46 por cento. O limite máximo do teor de humidade e cinzas das massas alimentícias será o fixado para as farinhas com que devem ser fabricadas.

Art. 11.º As características das farinhas de centeio, de milho e de trigo em rama para a panificação serão estabelecidas pelo Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1952.—FRANÇISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 54:687. — Autos de recurso para tribunal pleno. — Recorrente, Margarida de Oliveira Pessoa. — Recorrida, Margarida de Oliveira Cruz.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

Margarida de Oliveira Pessoa recorre para este Tribunal do acórdão de fl. 383, alegando que se encontra em oposição sobre a mesma questão de direito com o Acórdão de 20 de Outubro de 1944, publicado no *Boletim Oficial*, ano iv, p. 464.

Alegaram a recorrente e a recorrida, Margarida de Oliveira Cruz, e emitiu o seu parecer o douto representante do Ministério Público.

Como se julgou no acórdão de fl. 435, que mandou seguir o recurso, existe efectivamente a alegada oposição, visto que no acórdão de que se recorre se decidiu que «na simulação relativa são nulos os contratos aparentes — venda e cessão de créditos —, por lhes faltar o elemento essencial — mútuo consentimento — a que se refere o n.º 2.º do artigo 643.º do Código Civil, e válidos os contratos ocultos — doações —, por traduzirem a vontade real dos contratantes, uma vez que se verifiquem neles os outros elementos legalmente essenciais»; enquanto que no Acórdão de 20 de Outubro de 1944 se decidiu que, «alegada e provada a simulação de contratos de venda, não pode o tribunal considerar nulas as vendas e válidos os contratos como de doação, por não poder considerar-se como formado um acto jurídico de tal importância, perante uma manifestação de vontade solenemente declarada de que se trata de um contrato não gratuito mas oneroso».

Ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, como a recorrente alega no requerimento de fl. 423.

E é de presumir que o acórdão invocado para confronto transitou em julgado, visto a recorrida não ter alegado que não transitou (Código de Processo Civil, artigo 763.º, § 2.º).

Cumpre, por isso, decidir o conflito de jurisprudência, cuja existência se verifica.

*

Há que averiguar se, como decidiu o acórdão recorrido, provada a simulação de compra e venda de bens imobiliários e de cessão onerosa de créditos hipotecários, bastará a escritura pública desses actos aparentes para que se possa válidamente reconstituir a doação, ficando assim satisfeita a exigência legal da forma para esse acto dissimulado.

Conforme o sustentado pela recorrente e pelo digno magistrado do Ministério Público, é de adoptar, a tal respeito, o doutrinado no Acórdão de 20 de Outubro de 1944, que se nos afigura rigorosamente legal.

As declarações de vontade, constituindo um acto formal, devem ser manifestadas com as formalidades exigidas pela lei.

Segundo o artigo 1452.º do Código Civil, doação é um contrato por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte ou a totalidade de seus bens presentes.

As doações de bens imobiliários só são válidas quando celebradas por escritura pública, documento autêntico cuja falta não pode ser suprida (Código do Notariado, artigo 163.º, n.º 1.º; Código Civil, artigo 2428.º, e Código de Processo Civil, artigo 532.º).

Nessa escritura tem de ser claramente manifestado o consentimento dos outorgantes: intenção de transferir gratuitamente certos bens e de aceitar essa transferência, sem o que não haverá doação (Código Civil, artigo 647.º).

Ora no caso dos autos, para a existência do acto jurídico das doações dissimuladas, não se podem aproveitar as escrituras de venda dos bens e da cessão de créditos outorgadas entre o pai da recorrente e a recorrida, por serem omissas quanto à vontade dos outorgantes em doar e aceitar a doação.

Além disso, não pode haver convalidação de um acto oneroso em um acto gratuito.

O Prof. Beleza dos Santos, versando hipótese idêntica à de que se trata (*A Simulação no Direito Civil*, vol. 1, pp. 363 e 364), diz:

O simples facto de se transmitir uma coisa e de outrem a aceitar não é, de per si, uma doação; é

necessário, além disso, que a transmissão seja gratuita, que se faça com o espírito de liberalidade (Código Civil, artigo 1542.º).

Por isso, quando a doação é formal é preciso que a declaração de vontade de doar se faça com as formalidades legais, não bastando a simples declaração de vontade de transmitir, que, de per si, não é suficiente para caracterizar a doação, porque se pode transmitir por muitas outras causas, sem ser pela *causa donandi*.

No caso em questão, para reconstituir a doação seria necessário ir buscar elementos fora do documento do acto aparente, elementos que não foram revestidos de forma legal, o que a lei absolutamente proíbe (Código Civil, artigos 686.º e 2428.º).

Daqui deve concluir-se que, semelhantemente ao que se verifica no primeiro caso discutido, a compra e venda é nula por ser aparente e a doação é nula por falta de forma.

Perante o exposto não pode, portanto, subsistir o acórdão recorrido, revogatório do da Relação que bem julgou absolutamente nulos os referidos contratos em que a acção se baseou.

E, assim, concedem provimento ao recurso, com custas, incluindo as das instâncias, pela recorrida, estabelecendo o seguinte assento:

Anulados os contratos de compra e venda de bens imóveis e de cessão onerosa de créditos hipotecários que dissimulavam doações, não podem estas considerar-se válidas.

Lisboa, 23 de Julho de 1952. — Rocha Ferreira — G. Beça de Aragão — Campelo de Andrade — Lencastre da Veiga — Jaime de Almeida Ribeiro — Raul Duque — Piedade Rebelo — Roberto Martins — A. Cruz Alvura — A. Bártolo — Bordalo e Sá — José de Abreu Coutinho — Júlio M. de Lemos — Artur A. Ribeiro.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Julho de 1952. — O Secretário, Joaquim Múrias de Freitas.